

Destino: Pró-reitoria de Administração

Assunto: **Solicitação de parecer sobre segregação de funções**

NOTA DE AUDITORIA Nº 04/2014

1. Trata-se de nota de auditoria relativa ao princípio da segregação de funções, solicitada pelo Pró-reitor de Administração, por meio da CI nº 13/2013, tendo em vista o disposto na Resolução ConsUni nº 73 de 03/10/2011.

2. A segregação de funções decorre do princípio da moralidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal, e consiste na necessidade de a administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.

3. É oportuno destacar o entendimento consubstanciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU sobre a matéria:

(...) Segregação de funções – Princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (...).

(TCU, Portaria nº 63/96, Glossário).

4. Na mesma linha, o egrégio Tribunal destaca em suas determinações:

(...) Observe as boas práticas administrativas, no sentido de atentar para o princípio da moralidade, no que diz respeito à segregação de funções, de modo a evitar que o mesmo servidor execute todas as etapas das despesas (...).

(TCU, Acórdão nº 85/2005, Plenário).

5. Em acórdãos recentes, o TCU determina, inclusive, que os órgãos segreguem até mesmo funções de planejamento e execução das contratações, por considerar afronta ao princípio de segregação de funções servidores atuantes nas etapas de contratação também participarem da liquidação e pagamento da despesa, independente de expressa proibição legal do exercício cumulativo dessas atividades. (TCU, Acórdão nº 837/2013 – 2ª Câmara), abaixo transcrito:

(...) a inobservância da segregação de funções fere os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, e explicitado como princípio do controle interno administrativo no item 3, IV da Seção VIII do Capítulo VII do Anexo da IN 1/2001, de 6/4/2001I, da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda (...).

(TCU, Acórdão nº. 837/2013 – 2ª Câmara).

6. Dessa forma, a Auditoria Interna recomenda que sejam adotadas as boas práticas de controle interno, observando o princípio da segregação de funções, de modo a se alinhar à visão defendida pelo TCU. No entanto priva-se de criar instruções ou estabelecer fluxos, indicando um cargo ou área ocupante, conforme solicitado na CI 13/2013, por tratar-se de ato de gestão, uma vez que poderá, futuramente, avaliar esses mesmos atos quanto à sua eficiência, eficácia e efetividade.

7. Além disso, a Audin já se manifestou sobre o assunto por intermédio do Relatório de Auditoria nº 08/2013, no qual sugeriu alterações dos normativos internos. Dessa forma, caso entenda cabível, sugere-se avaliar a possibilidade de encaminhar proposta de alteração da referida resolução, atribuindo diretamente tal

responsabilidade à Coordenação Geral de Finanças e Contabilidade – CGFC, conforme normas e legislação que regem a matéria, a exemplo da Lei 4.320/1964, tendo em vista que, nesta hipótese, existiria segregação de funções, uma vez que a Divisão de Convênios se reporta diretamente à CGSA. Embora as duas coordenações pertençam à PROAD, a CPCO é um órgão colegiado.

8. Por fim, cabe salientar que a Auditoria Interna da UFABC, na sua missão de agregar valor à administração, tem buscado o aprimoramento de seus processos e serviços objetivando a excelência no controle interno como instrumento de gestão governamental. Para tanto, baseia sua atuação em reconhecidas práticas internacionais aplicáveis à auditoria interna, a exemplo *The Professional Practices Framework*, assim como da observância de regras internacionais do auditor interno, denominadas PA - *Practice Advisory* do IIA – *Institute of Internal Auditors*, dentre as quais se destaca:

(...) a responsabilidade da administração é tomar decisões acerca da ação apropriada a ser adotada relativamente às observações e recomendações significativas dos trabalhos de auditoria. A alta administração pode decidir-se a assumir o risco de não corrigir a condição relatada devido a custos ou outras considerações (...). PA/IIA nº. 2060-1, Red Book, p.154.)

Santo André, 23 de janeiro de 2014.

À consideração superior,

Cristiane Tolentino Fujimoto
Auditora

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Adriana Maria Couto
Chefe da Auditoria Interna